



Número: **0804472-83.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **03/06/2019**

Processo referência: **0819683-32.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Prestação de Serviços, Planos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)
REGIANE DOS SANTOS COSTA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3210930	17/06/2020 13:17	Acórdão	Acórdão
2906347	17/06/2020 13:17	Relatório	Relatório
2906348	17/06/2020 13:17	Voto do Magistrado	Voto
2906345	17/06/2020 13:17	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804472-83.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADO: REGIANE DOS SANTOS COSTA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804472-83.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

AGRAVADO: REGIANE DOS SANTOS COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A DECISÃO AGRAVADA FOI A QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A RÉ AUTORIZE E FORNEÇA O TRATAMENTO TERAPÊUTICO FONOAUDIOLÓGICO E PSICOLÓGICO ESPECIFICADO EM ID. 9438658 E 9438659, PELO PERÍODO EM QUE FOR NECESSÁRIO DETERMINADO PELOS ESPECIALISTAS, NO PRAZO DE 48(QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NO PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). DECISÃO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRESENTE O PERICULUM IN MORA NO SENTIDO INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Ausente a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista, que o motivo a qual a agravante se utilizou para negar o tratamento terapêutico fonoaudiólogo e psicológico ao agravado, que seria pelo tempo de carência não ter sido cumprido, ou seja, os 24 (vinte e quatro) meses de cobertura parcial temporária (CTP), não merece prosperar.

II - O contrato foi celebrado no dia 01/01/2017, tendo a solicitação para a realização da cirurgia ocorrido em 07/03/2019, logo, 2 (dois) anos após a contratação do plano de saúde.

III - O direito à saúde é garantido constitucionalmente, tendo prevalecido em detrimento de quaisquer barreiras contratuais dos planos de saúde, quando se mostra necessária a realização de um procedimento médico, mesmo quando este, à princípio não estaria disponível ao usuário.

IV - Presente o *periculum in mora* no sentido inverso, já que seria muito mais gravoso para a



agravada ficar impossibilitada de realizar os procedimentos necessários.
V – Recurso Conhecido e Desprovido.

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804472-83.2019.8.14.0000
AGRAVANTE: UNIED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE
AGRAVADO: REGIANE DOS SANTOS COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** contra a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara cível e empresarial de Belém/PA nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Deferimento de Tutela de Urgência e Indenização por Danos Morais, proposta em face de D.J.L.C.D.S representado por **REGIANE DOS SANTOS COSTA**.

A decisão agravada foi: “Assim sendo, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré autorize e forneça o tratamento terapêutico fonoaudiológico e psicológico especificado em id. 9438658 e 9438659, pelo período em que for necessário determinado pelos especialistas, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada com a decisão, a empresa agravante interpôs o presente recuso, alegando que a decisão agravada deve ser reformada, visto que o agravado não cumpriu o prazo de 24 meses necessários da cobertura parcial temporária (CPT) para doenças preexistentes.

Alega que agiu única e exclusivamente pautada no que consiste na lei, o que não pode ser penalizada por não cumprimento ao que estabeleceu o legislador.

Aduz ainda, que a parte agravada tinha total ciência das restrições impostas em clausula contratual, e que agiu de má-fé, uma vez que tinha conhecimento da sua necessidade da realização do procedimento pretendido.

Por fim, requer o efeito suspensivo para que, conseqüentemente, seja removida a obrigação de autorizar e custear os procedimentos concedidos à parte agravada, tendo em vista que o hospital em questão não estava incluído na cobertura do contrato firmado.

Juntou documentos às ID.1802567/1802574

Às ID.1835084 págs.1/2 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.2339212 consta Certidão informando que decorreu o prazo sem terem sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.



É o relatório.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

VOTO

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré autorize e forneça o tratamento terapêutico fonoaudiológico e psicológico especificado em id. 9438658 e 9438659, pelo período em que for necessário determinado pelos especialistas, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Analisando detidamente os autos, bem como todos os documentos acostados, verifico estar ausente a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista, que o motivo a qual a agravante se utilizou para negar o tratamento terapêutico fonoaudiólogo e psicológico ao agravado, que seria pelo tempo de carência não ter sido cumprido, ou seja, os 24 (vinte e quatro)



meses de cobertura parcial temporária (CTP), não merece prosperar.

Digo isto, porque o contrato foi celebrado no dia 01/01/2017, tendo a solicitação para a realização da cirurgia ocorrido em 07/03/2019, logo, 2 (dois) anos após a contratação do plano de saúde.

Ressalto, que na presente demanda, temos que o direito à saúde é garantido constitucionalmente, tendo prevalecido em detrimento de quaisquer barreias contratuais dos planos de saúde, quando se mostra necessária a realização de um procedimento médico, mesmo quando este, à princípio não estaria disponível ao usuário.

Sendo assim, entendo ainda estar presente o *periculum in mora* no sentido inverso, já que seria muito mais gravoso para a agravada ficar impossibilitada de realizar os procedimentos necessários.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

Belém, 17/06/2020



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804472-83.2019.8.14.0000
AGRAVANTE: UNIED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE
AGRAVADO: REGIANE DOS SANTOS COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** contra a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara cível e empresarial de Belém/PA nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Deferimento de Tutela de Urgência e Indenização por Danos Morais, proposta em face de D.J.L.C.D.S representado por **REGIANE DOS SANTOS COSTA**.

A decisão agravada foi: “Assim sendo, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré autorize e forneça o tratamento terapêutico fonoaudiológico e psicológico especificado em id. 9438658 e 9438659, pelo período em que for necessário determinado pelos especialistas, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada com a decisão, a empresa agravante interpôs o presente recuso, alegando que a decisão agravada deve ser reformada, visto que o agravado não cumpriu o prazo de 24 meses necessários da cobertura parcial temporária (CPT) para doenças preexistentes.

Alega que agiu única e exclusivamente pautada no que consiste na lei, o que não pode ser penalizada por não cumprimento ao que estabeleceu o legislador.

Aduz ainda, que a parte agravada tinha total ciência das restrições impostas em clausula contratual, e que agiu de má-fé, uma vez que tinha conhecimento da sua necessidade da realização do procedimento pretendido.

Por fim, requer o efeito suspensivo para que, conseqüentemente, seja removida a obrigação de autorizar e custear os procedimentos concedidos à parte agravada, tendo em vista que o hospital em questão não estava incluído na cobertura do contrato firmado.

Juntou documentos às ID.1802567/1802574

Às ID.1835084 págs.1/2 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.2339212 consta Certidão informando que decorreu o prazo sem terem sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2020.



DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 17/06/2020 13:17:50

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061713175051100000002831566>

Número do documento: 20061713175051100000002831566

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré autorize e forneça o tratamento terapêutico fonoaudiológico e psicológico especificado em id. 9438658 e 9438659, pelo período em que for necessário determinado pelos especialistas, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Analisando detidamente os autos, bem como todos os documentos acostados, verifico estar ausente a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista, que o motivo a qual a agravante se utilizou para negar o tratamento terapêutico fonoaudiológico e psicológico ao agravado, que seria pelo tempo de carência não ter sido cumprido, ou seja, os 24 (vinte e quatro) meses de cobertura parcial temporária (CTP), não merece prosperar.

Digo isto, porque o contrato foi celebrado no dia 01/01/2017, tendo a solicitação para a realização da cirurgia ocorrido em 07/03/2019, logo, 2 (dois) anos após a contratação do plano de saúde.

Ressalto, que na presente demanda, temos que o direito à saúde é garantido constitucionalmente, tendo prevalecido em detrimento de quaisquer barreiras contratuais dos planos de saúde, quando se mostra necessária a realização de um procedimento médico, mesmo quando este, à princípio não estaria disponível ao usuário.

Sendo assim, entendo ainda estar presente o *periculum in mora* no sentido inverso, já que seria muito mais gravoso para a agravada ficar impossibilitada de realizar os procedimentos necessários.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento,



para manter a decisão agravada em todos os seus termos.
É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804472-83.2019.8.14.0000
AGRAVANTE: UNIED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE
AGRAVADO: REGIANE DOS SANTOS COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A DECISÃO AGRAVADA FOI A QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A RÉ AUTORIZE E FORNEÇA O TRATAMENTO TERAPÊUTICO FONOAUDIOLÓGICO E PSICOLÓGICO ESPECIFICADO EM ID. 9438658 E 9438659, PELO PERÍODO EM QUE FOR NECESSÁRIO DETERMINADO PELOS ESPECIALISTAS, NO PRAZO DE 48(QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NO PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). DECISÃO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRESENTE O PERICULUM IN MORA NO SENTIDO INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Ausente a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista, que o motivo a qual a agravante se utilizou para negar o tratamento terapêutico fonoaudiólogo e psicológico ao agravado, que seria pelo tempo de carência não ter sido cumprido, ou seja, os 24 (vinte e quatro) meses de cobertura parcial temporária (CTP), não merece prosperar.

II - O contrato foi celebrado no dia 01/01/2017, tendo a solicitação para a realização da cirurgia ocorrido em 07/03/2019, logo, 2 (dois) anos após a contratação do plano de saúde.

III - O direito à saúde é garantido constitucionalmente, tendo prevalecido em detrimento de quaisquer barreiras contratuais dos planos de saúde, quando se mostra necessária a realização de um procedimento médico, mesmo quando este, à princípio não estaria disponível ao usuário.

IV - Presente o *periculum in mora* no sentido inverso, já que seria muito mais gravoso para a agravada ficar impossibilitada de realizar os procedimentos necessários.

V – Recurso Conhecido e Desprovido.

